

A. I. N° - 2798620001140
AUTUADO - KSR AUTOMOTIVE INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 03.06.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0090-04/15

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES PARA FUNCIONÁRIOS. TERMO FINAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprovou já haver efetuado o recolhimento do imposto exigido antes de iniciado o procedimento fiscal. Acusação insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 30/06/2014 para exigir ICMS no montante de R\$10.724,80 em face da seguinte acusação: "*Deixou de recolher ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários*". Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com as Razões de Defesa, fls. 119 e 120, informando que, tal como já informado ao autuante quando do início da fiscalização, já havia procedido o recolhimento do ICMS devido, reclamado no presente Auto de Infração, inclusive com os devidos acréscimos legais. Junta os DAE respectivos para fim de comprovar os recolhimentos.

Destaca que o pagamento extingue o crédito tributário, inviabilizando o lançamento tributário, salvo decorrente de divergência na apuração, situação diversa da que se apresenta nos presentes fólios. Ao final, pugna pela Improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 170, destacando que o contribuinte autuado ao permanecer omisso do recolhimento do ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte de seus funcionários, até abril/2012, dos recolhimentos relativos a ocorrências observadas nos exercícios de 2010 e 2011, deveria ter procedido na forma ao Art. 95 do RPAF/BA, ingressar com denúncia espontânea do débito. Ao final acrescenta que em relação ao recolhimento a maior e extemporâneo do referido imposto, cabe ao contribuinte solicitar restituição na forma expressa na legislação tributária.

VOTO

O procedimento fiscal que resultou no lançamento do imposto relativo ao Auto de Infração em lide, teve início em 22/04/14 mediante Intimação para apresentação de livros e documentos de fl. 6, e foi encerrado em 30/06/14 quando da lavratura do referido auto.

O autuado alegou que o imposto exigido no presente Auto de Infração já houvera sido pago, com os acréscimos legais, antes de iniciado o procedimento fiscal, fazendo juntada dos DAE pagos de acordo com os documentos de fls. 131 a 167.

De fato, assiste razão ao autuado. Examinando esses documentos trazidos aos autos, verifico que atestam a ocorrência dos recolhimentos do ICMS diferido, código de receita 1759, referente ao período de janeiro/2010 até dezembro/2011, objeto da autuação, todos ocorridos em 23/04/12, portanto, antes de iniciado o procedimento fiscal. Registro, que as notas fiscais indicadas no campo "informações complementares" dos referidos documentos coincidem com aquelas indicadas pelo autuante em seu demonstrativo de fls. 07 a 09 dos autos.

De maneira que o autuado comprovou a efetivação dos recolhimentos, antes de iniciado o procedimento fiscal, sendo, portanto, irrelevante o fato de não ter efetuado denúncia espontânea do débito, conforme sugerido pelo autuante, que, na situação em que se apresenta, caberia apenas averiguar se os acréscimos moratórios foram corretamente calculados. Acusação insubstancial.

Em conclusão, voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279862.0001/14-0** lavrado contra **KSR AUTOMOTIVE INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, em 26 de maio de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR